



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2833442 - DF (2025
/0001919-4)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : S N M DE O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial devido à incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

2. A decisão agravada manteve a condenação do agravante por estupro de vulnerável com base na palavra da vítima e em depoimentos de testemunhas que corroboraram os relatos, apesar da ausência de laudo pericial.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a condenação por estupro de vulnerável pode ser mantida com base na palavra da vítima, corroborada por depoimentos de testemunhas, sem a presença de laudo pericial.

III. Razões de decidir

4. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes contra a liberdade sexual, particularmente quando corroborada por outros meios de prova, conforme entendimento consolidado do STJ.

5. A desconstituição das conclusões do Tribunal de origem demandaria revolvimento fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

6. A jurisprudência do STJ reconhece que, em crimes sexuais, a dificuldade de obtenção de provas físicas justifica a relevância diferenciada da palavra da vítima, conforme a Súmula n. 83/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima em crimes sexuais possui especial relevância, em particular quando corroborada por outros meios de prova. 2. A desconstituição de decisão condenatória em

recurso especial é vedada quando demanda revolvimento fático-probatório. 3. A dificuldade de obtenção de provas físicas em crimes sexuais justifica a relevância diferenciada da palavra da vítima.

Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.103.483/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 22/04/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.557.435/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/09/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2833442 - DF (2025/0001919-4)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : S N M DE O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra a decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial devido à incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ.
2. A decisão agravada manteve a condenação do agravante por estupro de vulnerável com base na palavra da vítima e em depoimentos de testemunhas que corroboraram os relatos, apesar da ausência de laudo pericial.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a condenação por estupro de vulnerável pode ser mantida com base na palavra da vítima, corroborada por depoimentos de testemunhas, sem a presença de laudo pericial.

III. Razões de decidir

4. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes contra a liberdade sexual, particularmente quando corroborada por outros meios de prova, conforme entendimento consolidado do STJ.
5. A desconstituição das conclusões do Tribunal de origem demandaria revolvimento fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.
6. A jurisprudência do STJ reconhece que, em crimes sexuais, a dificuldade de obtenção de provas físicas justifica a relevância diferenciada da palavra da vítima, conforme a Súmula n. 83/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima em crimes sexuais possui especial relevância, em particular quando corroborada por outros meios de prova. 2. A desconstituição de decisão condenatória em recurso especial é vedada quando demanda revolvimento fático-probatório. 3. A dificuldade de obtenção de provas físicas em crimes sexuais justifica a relevância diferenciada da palavra da vítima.

Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.103.483/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 22/04/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.557.435/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/09/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por S. N. M. DE O. contra a decisão por mim proferida que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, haja vista a incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ (fls. 1018-1026).

Nas presentes razões, a parte refuta a incidência da Súmula n. 7/STJ no que diz respeito às questões trazidas no recurso especial.

Insiste que a condenação se apoiou exclusivamente no relato da suposta vítima, haja vista as testemunhas de acusação não terem presenciado os fatos e porque ausente laudo pericial que atestasse o ato criminoso imputado, além de desconsiderar os depoimentos das testemunhas de Defesa.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 1049-1050.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é próprio e tempestivo. No mérito, contudo, não merece acolhimento.

Com efeito, a decisão atacada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais abordaram todos os pontos trazidos na insurgência, conforme se extrai do seguinte excerto (fls. 1021-1025, grifamos):

No que concerne ao pleito absolutório, necessário transcrever a fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem para manter a condenação da parte agravante (fls. 822-829, grifamos):

*Em audiência instrutória: foi colhido o depoimento da vítima (...), por meio de videoconferência registrada em arquivo audiovisual (mídia encartada no ID 55839907). Em sua oitiva especial **a ofendida, à época com 12 (doze) anos de idade, confirmou os abusos sexuais cometidos pelo réu.** Narrou que: em certa ocasião, quando já residia com o pai, foi para a casa de sua genitora, onde ela morava com o réu. Em dado momento, enquanto a mãe lavava roupas, foi ao quarto e encontrou o padrasto deitado na cama mexendo no celular. **Sentou-se ao lado dele e depois deitou-se para***

assistirem a um filme. Enquanto assistiam ao filme, ele passou a mão, por baixo da roupa, nas partes íntimas dela (a vítima ficou constrangida em nomear sua genitália, mas afirmou que foi na parte da frente). Ao finalizar, o acusado disse para ela que seria um segredo deles, que não era para ela contar para ninguém. Em seguida, a mãe dela apareceu e ambas saíram. Na época, contava com 8 ou 9 anos de idade. O réu insistia para que ela o chamasse de pai, mas ela sempre estranhou essa atitude dele. O acusado tinha o costume de passar a mão nela, por cima da roupa, nos ombros, seios e coxa. A primeira vez que isso aconteceu, ela estava cursando o 3º ano escolar. Os abusos ocorreram por várias vezes e em diversos locais. A última vez foi na época em que sua mãe e o acusado estavam se separando. Relatou primeiramente sobre os abusos no dia anterior à audiência do processo de violência doméstica.

A corroborar com as declarações da vítima, a informante (...), tia da vítima, declarou que ela e a sobrinha mantiveram uma relação próxima ao longo do tempo. Após a separação dos pais da menina, esta passou a residir com a mãe. Sobre os abusos, acredita que ocorreram entre os anos de 2018 e 2020. Um dia antes da audiência do processo de violência doméstica, na qual a vítima estava programada para depor, ela expressou que homem não prestava. Questionou a razão por trás desse comentário, ao que a vítima respondeu que não valeria a pena mencionar nada sobre o acusado, pois nada ocorreria em relação a ele. Após alguma insistência de sua parte, a sobrinha se sentiu à vontade para confidenciar sobre os abusos sexuais, contando-lhe que ela e o acusado estavam assistindo filme, quando ele começou a passar a mão nas partes íntimas dela. Quando acabou, o acusado teria dito que seria um segredo deles. Depois de ouvir o relato da criança, disse que deveria falar sobre os abusos durante a audiência, e assim ela o fez. Esclareceu que a sobrinha sentia receio de relatar os abusos devido ao temor de que o acusado pudesse fazer algo contra a mãe dela, que era vítima de violência doméstica. A criança disse que, em outra ocasião, o acusado passou a mão na coxa dela enquanto eles estavam no carro. Sobre o comportamento da vítima, informou que, após os abusos, a vítima tornou-se mais reservada, no entanto, após receber acompanhamento psicológico, houve uma melhora em seu estado (mídia de ID 55839908).

De sua vez, o pai da vítima, Sr. (...), narrou que, desde a primeira audiência referente ao seu divórcio com a mãe da vítima, notou uma conduta inapropriada do acusado em relação à menina, sua filha, a segurando no colo e acariciando-a de uma forma que nem ele, como pai, fazia. O réu agredia fisicamente sua ex-esposa, mãe da ofendida, e o filho mais velho, M. P. Após o divórcio, a vítima passava os fins de semana com ele e começou a notar alterações no comportamento dela. Ela não queria mais ir à casa da mãe e do padrasto, ora apelante. Após avaliação psicossocial, obteve a guarda unilateral e a vítima passou a residir com ele. Com isso, seu comportamento melhorou, porém, quando ela retornava dos fins de semana na casa do acusado seu comportamento mudava. Sobre os abusos sexuais, apesar de a vítima não ter se expressado verbalmente para ele, suspeitava que algo estava acontecendo. A filha só relatou sobre os abusos após o falecimento da genitora, quando ela afirmou que não precisaria se aproximar novamente do acusado devido às brincadeiras "esquisitas" dele, de querer beijá-la e abraçá-la. Posteriormente, a filha conseguiu compartilhar abertamente os abusos com sua irmã, tia da criança. Contou que o réu ficava deitado na cama com a menina assistindo filme, ocasião em que ele acariciava as partes íntimas dela. Ao final, o acusado pedia segredo à menina. Além disso, quando a filha andava de carro com o réu, ele a colocava no colo e a acariciava (mídia de ID 55839909).

(...)

Por ocasião de seu interrogatório judicial, o acusado voltou a negar a prática dos abusos. Acerca da convivência com a vítima, confirmou que costumava sair com a enteada e a mãe da menina, com quem estava casado à época. Abraçava a criança de maneira natural, como fazia com qualquer criança. Acredita que a vítima tenha inventado os eventos devido à influência do pai dela que, ao longo do tempo, o processou repetidamente, após o falecimento da mãe da menina, registou ocorrência sobre os abusos ora apurados. Inclusive, o pai da criança o visitou em sua residência em dada ocasião, iniciando uma discussão acalorada, o que o levou a chamar a polícia (mídia de ID 55839956).

Pois bem.

Destaque-se que a vítima foi assertiva em suas declarações, confirmando que o acusado perpetrar atos libidinosos em seu desfavor, por diversas vezes, iniciando os abusos sexuais quando ela tinha cerca de oito ou nove anos de idade, ocasiões em que o réu se aproveitava principalmente de momentos em que estava sozinho com ela para acariciar seu corpo de forma lasciva.

Lado outro, a Defesa sustentou que a palavra da vítima é isolada e deve ser vista com ressalva, haja vista que o depoimento por ela prestado em outro processo (0700639-83.2020.8.07.008, juntado a título de prova emprestada) é severamente diferente da versão que ela apresentou na ação penal sob análise, notadamente quanto ao número de supostas infrações cometidas, uma vez que, naquela primeira oportunidade em que revelou os abusos, a menina não fez menção à suposta multiplicidade de ações, ao contrário do afirmado na denúncia e no novo depoimento especial, ora em apreço.

(...)

Verifica-se que, de fato, os relatos da vítima não proporcionaram quaisquer contradições notáveis, que inviabilizassem ou retirassem a credibilidade das provas orais produzidas ou que negassem a autoria pelo réu. Ao contrário, as evidenciaram.

Deveras, logicamente dentro das limitações de expressão inerentes à sua pouca idade e do óbvio desconforto que as recordações dos fatos lhe trazem, a ofendida relatou todo o contexto delitivo, com vocabulário próprio, de forma harmônica e coerente, não havendo qualquer elemento tendente a demonstrar que os fatos narrados na denúncia sejam fruto de sua imaginação.

(...)

Demais disso, há de se ressaltar que, como visto, na primeira vez que relatou sobre os abusos, A VÍTIMA NÃO ESTAVA SENDO QUESTIONADA ESPECIFICAMENTE SOBRE ESTES FATOS, mas sim acerca da violência doméstica praticada pelo réu contra sua mãe e irmão, apurada nos autos n. 0700639-83.2020.8.07.008. Perfeitamente compreensível, portanto, que naquela ocasião a menina não apresentasse detalhes sobre o crime sexual que sofrerá, vindo a fazê-lo apenas quando ouvida NO PROCESSO QUE APURAVA TAL DELITO, qual seja, o ora julgado.

Não bastasse, a palavra da vítima é corroborada pelos relatos de duas testemunhas, em ambas as fases da persecução penal, as quais, conquanto não tenham presenciado diretamente os abusos ocorridos, trouxeram informações relevantes para a análise dos crimes.

Noutras palavras, a despeito de não terem presenciado o momento em que a vítima sofreu os abusos sexuais, os depoimentos do pai e da tia paterna da criança não podem ser simplesmente "desconsiderados, como postulou a Defesa.

À evidência, em que pese não tenham visto o réu abusando da enteada, tais testemunhas efetivamente apresentaram informações periféricas

relevantes, até porque lidavam diariamente com a criança e revelaram a alteração de comportamento desta ao tempo dos fatos, que se apresentava reservada, sem querer mais ir à casa da mãe e do acusado, postura concordante com os efeitos psicológicos resultantes de delitos contra a dignidade sexual.

Mister consignar, por ser um ponto de relevo para a Defesa, que o fato de não haver testemunhas oculares, exame de corpo de delito, filmagens, prontuários ou outros elementos a corroborar a palavra da criança, não impede seja o réu condenado pelos crimes que lhe foram imputados na exordial acusatória.

(...)

No ponto, não se pode olvidar que foram ouvidas, em juízo, **três testemunhas arroladas pela Defesa e nenhuma delas confirmou a existência de animosidade entre o réu e o pai da vítima.** Mais que isso, tais pessoas nada esclareceram a respeito dos fatos denunciados, limitando-se a afirmar que conviviam socialmente com o acusado enquanto este manteve união com a genitora da ofendida e, nesse período, não presenciaram nenhum comportamento anormal da parte dele, que desabonasse sua conduta em relação à enteada, o que, todavia, não afasta o fato de ele ter praticado os abusos contra a vítima, em especial por se tratar de delito comumente perpetrado às escondidas.

Ademais, cumpre esclarecer que, quando de sua oitiva especial nestes autos, havida em 12-junho-2023 (vide Ata de ID 55839905), a vítima já morava com o pai há anos (desde 2018/2019, quando ele conseguiu a guarda da criança) e, inclusive, sua genitora já havia falecido (morreu em 02-maio-2021, em decorrência da COVID), de modo que, em tese, ela não teria mais nenhum contato com o ora recorrente há tempos.

(...)

Quadra gizar que a tia da vítima declarou, em juízo, que a sobrinha contou sobre os abusos primeiramente a ela, quando estavam sozinhas, e foi ela (tia da criança) quem, posteriormente, contou ao pai da menina, o que foi por ele confirmado ("a filha conseguiu compartilhar abertamente os abusos com sua irmã, tia da criança, que, por sua vez, lhe contou que o réu ficava deitado na cama com a menina assistindo filme, ocasião em que ele acariciava as partes íntimas dela").

Significa dizer que, se o pai da vítima só veio a saber dos aludidos abusos por intermédio de sua irmã (tia da menina), a tese de que a criança teria sido por ele instruída a mentir não faz o menor sentido.

Noutro giro, **é verossímil que a menina não tenha contado para ninguém enquanto sua mãe era viva por temer que o acusado fizesse alguma coisa contra ela** que, conforme amplamente comprovado nos autos, era vítima de violência doméstica, tanto que os abusos vieram à tona quando a criança prestou depoimento na ação penal que apurava uma ocorrência nesse sentido, mesmo com a vítima das agressões (mãe da criança) já tendo falecido.

(...)

No caso em comento, consoante exaustivamente explicitado acima, as pequenas diferenças constatadas entre os relatos da vítima não elidem nem desqualificam as suas declarações, porquanto, além de corroboradas pela prova oral colhida em juízo, **NÃO DESTOARAM NO NÚCLEO ESSENCIAL DA MOLDURA FÁTICA DESCRITA**, evidenciando o cometimento de abusos sexuais pelo réu contra a criança.

(...)

Em resumo, **QUANTO À OCORRÊNCIA DOS ABUSOS**, o que se tem é que **os relatos da ofendida foram coerentes e fidedignos, além de encontrarem**

amparo nos demais elementos de prova trazidos aos autos, reforçando o acervo que fundamentou o decreto condenatório, ao revés do acusado, que apenas negou a autoria dos atos, e das testemunhas arroladas pela Defesa, que se limitaram a dizer que nada presenciaram enquanto conviveram com o réu e sua então enteada.

(...)

Irreparável o posicionamento do Juízo “a quo”, haja vista que, não comprovada a quantidade de vezes que o abuso foi praticado, mas sendo certo que ocorreu em mais de uma oportunidade, conforme os relatos da vítima e de duas testemunhas, mantém-se o que consta do dispositivo da sentença, ou seja, a prática do crime por duas vezes.

Neste cenário, impõe-se a conclusão de que as provas produzidas são suficientes a apontar a autoria do crime ao apelante, após minuciosamente delineados o conjunto probatório acostado aos autos.

Conforme asseverado, a Corte de origem, após análise acurada dos elementos probatórios, entendeu que comprovadas a autoria e a materialidade do delito, haja vista a palavra da vítima em consonância com as demais provas colhidas na instrução criminal pelo Juízo, delito não identificado por laudo pericial, diante do lapso de tempo e dos atos praticados pelo agente para satisfazer sua lascívia.

Desse modo, nos termos em que afirmado na decisão agravada, desconstituir a conclusão da origem demandaria revolvimento fático-probatório, providência vedada pelo óbice absoluto da Súmula n. 7/STJ.

Outrossim, restou consignado que

a jurisprudência desta Corte Superior entende que, nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas (AgRg no REsp n. 2.103.483/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 22/04/2024, DJe de 25/04/2024).

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CORROBORADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, a Corte a quo, com fundamento em contexto fático-probatório constituído por provas válidas, regularmente submetidas ao crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, concluiu terem sido comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos de estupro de vulnerável e importunação sexual, tendo esta recaído sobre o ora recorrente.

2. A desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, no intuito de abrigar a pretensão absolutória, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

3. Outrossim, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes

contra a liberdade sexual - praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos - a palavra da vítima adquire relevo diferenciado. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Precedentes.

(...)

7. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp n. 2.557.435/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/09/2024, DJe de 16/09/2024, grifamos).

Observa-se que o presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasam a decisão ora impugnada, que merece ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.833.442 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0001919-4

Número de Origem:

07008735520228070021 7008735520228070021

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S N M DE O

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S N M DE O

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2025